

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Embargos de Declaração na Apelação Cível: **0801549-66.2024.8.19.0066**

Embargante: **ANTÔNIA MARTA DE OLIVEIRA SILVA**

Embargada: **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE**

Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. DANOS MORAIS. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO E MAJOROU OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS SOB A ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE QUANTO AOS CRITÉRIOS ADOTADOS PARA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 85, §11, DO CPC. ACÓRDÃO QUE CONSIGNOU A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 2%, INCIDINDO SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE MERO ESCLARECIMENTO ACERCA DA EXTENSÃO DA MAJORAÇÃO PROMOVIDA. SENTENÇA QUE HAVIA FIXADO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO RECURSAL QUE CORRESPONDE AO ACRÉSCIMO DE 2% (DOIS POR CENTO), TOTALIZANDO 12% (DOZE POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO, OBSERVADA A BASE DE CÁLCULO DEFINIDA NA SENTENÇA. **PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos nos **Embargos de Declaração na Apelação Cível 0801549-66.2024.8.19.0066** entre as partes acima mencionadas.

Acordam os Desembargadores que compõem a Egrégia 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Embargos de Declaração na Apelação Cível: **0801549-66.2024.8.19.0066**

Embargante: **ANTÔNIA MARTA DE OLIVEIRA SILVA**

Embargada: **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE**

Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por ANTÔNIA MARTA DE OLIVEIRA SILVA no indexador 21, sustentando a existência de erro material no acórdão, uma vez que a decisão não teria esclarecido de forma suficiente os critérios adotados para a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, especialmente quanto ao percentual aplicado e à respectiva base de cálculo.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de indexador 27.

É O RELATÓRIO. PEÇO DIA.

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Embargos de Declaração na Apelação Cível: **0801549-66.2024.8.19.0066**

Embargante: **ANTÔNIA MARTA DE OLIVEIRA SILVA**

Embargada: **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE**

Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, o recurso merece ser conhecido.

O acórdão, constante do indexador 369, foi assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE. ALEGAÇÃO DE INTERRUPÇÃO INJUSTIFICADA DO FORNECIMENTO DE ÁGUA DA RESIDÊNCIA DA AUTORA POR MAIS DE 10 DIAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. RELAÇÃO DE CONSUMO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 2º E 3º DO CDC. ELEMENTOS PROBATÓRIOS EXISTENTES NO PROCESSO QUE COMPROVAM QUE A AUTORA PERMANECEU MAIS DE 10 DIAS SEM O ABASTECIMENTO DE ÁGUA E QUE A SUA RESIDÊNCIA ERA ACESSÍVEL PARA O CAMINHÃO PIPA. AUTARQUIA RÉ QUE NÃO DEMONSTROU A OCORRÊNCIA DE QUALQUER EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE (ART. 14, §3º, DO CDC), ÔNUS QUE LHE CABIA (ART. 373, II, CPC). FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BEM RECONHECIDA PELA SENTENÇA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO NA SENTENÇA QUE É MANTIDO, POR AUSÊNCIA DE RECURSO DA AUTORA E PELA VEDAÇÃO

DA REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO
DESPROVIDO.

Os embargos de declaração tem a finalidade de esclarecer obscuridade ou contradição do julgado, supri-lo de omissão nele observada ou corrigir erro material. Assim, são admissíveis apenas nas hipóteses, previstas na lei.

No caso, o acórdão embargado consignou expressamente que, em razão da sucumbência recursal, os honorários advocatícios seriam majorados em 2%, nos termos do artigo 85, §11, do CPC, incidindo sobre o valor atualizado da condenação.

Todavia, embora não se verifique qualquer omissão, contradição ou erro material apto a alterar o resultado do julgamento, a redação adotada pode suscitar dúvida quanto à extensão da majoração promovida.

Com efeito, a sentença fixou os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor da condenação, tendo o acórdão, ao negar provimento ao recurso de apelação interposto pela parte ré, promovido a majoração recursal prevista no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil em mais 2 (dois) pontos percentuais.

Assim, para fins de esclarecimento, deve ficar consignado que os honorários advocatícios passam a corresponder ao percentual total de 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, observada a base de cálculo definida na sentença.

Ressalte-se que o presente esclarecimento não implica modificação do resultado do julgamento, permanecendo inalterados todos os demais fundamentos e conclusões constantes do acórdão embargado.

Diante do exposto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO**, sem efeitos infringentes, apenas para esclarecer que a majoração recursal prevista no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil corresponde ao acréscimo de 2% aos honorários advocatícios fixados na sentença, totalizando 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, observada a base de cálculo definida na sentença, mantendo-se, no mais, o acórdão embargado.

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora